Orbenk Sua empresa bem cuidada

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2024

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com mão de obra residente da CONTRATADA, de apoio administrativo e operacional, conservação e limpeza e condução de veículos, compreendendo as atividades de atendimento aos clientes internos e externos, que visam atender as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Salvador - CMS, no exercício de 2024.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na licitação em epígrafe, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/21 e item 8 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2024** instaurado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS** , pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS** instaurou registro de preços na modalidade pregão eletrônico n. 3/2024 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com mão de obra residente da CONTRATADA, de apoio administrativo e operacional, conservação e limpeza e condução de veículos, compreendendo as atividades de atendimento aos clientes internos e externos, que visam atender as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Salvador - CMS, no exercício de 2024.

Após a fase competitiva do certame, a empresa recorrente foi desclassificada, de forma totalmente arbitrária, porque, em tese, "as diligências *não foram suficientes para complementar e/ou esclarecer o que fora solicitado*".

Ocorre, douta administração, que esta recorrente questionou no chat o que precisaria ser corrigido – notadamente porque o edital não fixou percentuais mínimos ou máximos de encargos trabalhistas (nem poderia) - e foi completamente ignorada, razão pela qual pugna-se pela reconsideração da decisão do pregoeiro com base na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal por medida de extrema justiça!

Veja, douta administração, que não se trata de mero inconformismo desta recorrente, mas de manifesta ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que eventuais erros na planilha jamais poderiam ensejar a exclusão da empresa recorrente do certame.

Passamos às razões do competente recurso.

2. MÉRITO

Desclassificação ilegal da empresa recorrente

Conforme rapidamente pincelado na síntese fática, a empresa recorrente foi desclassificada nos seguintes termos:

Sistema	01/04/2024 às 14:57:35	Senhores licitantes, após análise dos anexos apresentados pelas licitantes POSITIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 17.689.476/0001-84 , ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 79.283.065/0001-41,PALMACEA JARDINS LTDA, CNPJ 00.658.799/0001-08 ,NILTEK SERVICOS LTDA, CNPJ 02.544.972/0001-72, a título de diligência, identificamos que não foram suficientes para complementar e/ou esclarecer o que fora solicitado.

Veja, douta administração, que a empresa recorrente foi desclassificada porque, hipoteticamente, as diligências não foram suficientes para complementar e/ou esclarecer o que fora solicitado.

Ocorre que, após a administração solicitar a realização de diligências, conforme se observa abaixo:

Sistema	27/03/2024 às 15:04:08	(DIGO) Com relação a Planilha da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ 79.283.065/0001-41, deverá adequar os cálculos e índices da Planilha nos seguintes módulos e submódulos:
Sistema	27/03/2024 às 15:04:15	Submódulo 3.1

Esta recorrente questionou o que, especificamente, precisaria ser corrigido, conforme retirado do chat havido entre o pregoeiro e esta empresa recorrente:

- **27/03/2024 às 16:13h – MENSAGEM ORBENK:** "Boa tarde Sr. Pregoeiro"
- **27/03/2024 às 16:15h – MENSAGEM ORBENK:** "Referente ao submódulo 3.1, o qual a área técnica apontou uma justificativa e/ou correção, seria em qual ponto especificamente? Seria para maior, para menor?"

No entanto, o pregoeiro não respondeu esta recorrente e encerrou a convocação, de forma totalmente arbitrária e sem esclarecer o que precisaria ser reajustado na planilha:

- **28/03/2024 às 14:01h – MENSAGEM CHAT:** "O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:01:39 de 28/03/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ 79.283.065/0001-41."

Denota-se, douta administração, que o edital não fixou percentuais mínimos ou máximos para o módulo 3 - provisão para rescisão, sendo absolutamente impossível ter ciência do que precisaria ser reajustado sem o esclarecimento por parte da administração.

Além disso, no rol das hipóteses que poderiam levar a desclassificação da empresa licitante, não consta eventual desrespeito de percentuais mínimos ou máximos dos encargos trabalhistas. Vejamos:

SUBITEM I: DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. Contiver vícios insanáveis;

6.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.8.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.8.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Além do mais, o edital taxativamente prevê que eventuais "*Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço*".

De igual forma, a empresa é obrigada a declarar, antes de participar da fase competitiva de oferecimento de lances, que *"a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo"*.

Dito de outra forma, independentemente dos percentuais alocados, a empresa licitante é obrigada a cobrir todos os custos atinentes as verbas trabalhistas dos empregados alocados na prestação dos serviços, conforme também se observa em outros excertos do edital:

> 4.3 **Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas**, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.
>
> 4.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de **exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
>
> 7.7.1 **Nos preços ofertados pela CONTRATADA já estão inclusas todas as despesas e custos que incidam ou venham a incidir sobre o objeto do presente contrato**, tais como: taxa de entrega, mão de obra, imposto, salários, **encargos sociais, trabalhistas**, previdenciários, transportes, seguros, estadias, diárias, tributos e quaisquer outros custos ou despesas diretas e indiretas, taxas e contribuições relacionadas com o seu cumprimento.
>
> [grifos nosso]

É inequívoco que o ato convocatório não delimita índices de percentuais aceitáveis para as rubricas inseridas na planilha. Mas, pelo contrário, o ato convocatório possui diversas passagens que incubem à empresa licitante a responsabilidade pelo fiel cumprimento dos custos propostos.

Depreende-se dos excertos já transcritos nesta peça recursal que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos, que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade da licitante e que a licitante assume o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, licitação é "*o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento se desenvolve através de* ***uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes****,* ***o que propicia igual oportunidade a todos os interessados*** *e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Com efeito, o que se busca efetivamente por meio da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes. Para tal, a administração pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento do edital asseguradas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, qualquer inovação do edital é ilegal, pois deixaria de observar a necessária vinculação. Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "***suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame***" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 28), de tal sorte que "***nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital***" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato

administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119), pois **o edital é a lei interna da licitação e do contrato**.

Se assim não for, os licitantes ficarão numa total insegurança do regime licitatório, pois todos estarão submissos às interpretações de momento, sem um critério objetivo definido pelo edital.

Esse é o entendimento sedimentado por diversos Tribunais, inclusive pelo Tribunal Federal do Sul do Brasil:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA. ESTUDO DE POTENCIALIDADE DE MERCADO. DIVULGAÇÃO NO ÂMBITO DA **LICITAÇÃO**. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n. 007/2020, promovido para a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para exploração de atividade lotérica. 2. Embora seja obrigatória a realização do estudo de potencialidade de mercado para a permissão de instalação das lotéricas, não há imposição de publicação do documento. Ainda que a publicidade seja a regra nas licitações e nos atos da administração em geral, **prevalece, no caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (...) 5. Desprovimento da apelação. (TRF4, AC 5015219-58.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/12/2022)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.** PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1- A observância dos princípios que norteiam as

licitações em geral, especificamente os da legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, **a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração,** impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2- Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da(s) autoridade(s) impetrada(s). (TRF4, AC 5013236-83.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POSTAL FRANQUEADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora, franqueada ACF, após vencer a **licitação** para a instalação de nova agência AGF e firmar o contrato administrativo respectivo, postula judicialmente o 'reequilíbrio econômico financeiro do contrato de franquia postal, para que sejam aplicados os percentuais de remuneração vigentes quando do contrato de ACF'. (...) 8. **Sob pena de violação de diversos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, dentre eles o princípio da legalidade, isonomia entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros**, deve

> ser reformada a sentença recorrida para absolver a ECT da condenação relativa à realização de estudo sobre o "perfil econômico da região de Santana do Livramento" e os custos de operação locais (mão de obra, tributos, etc) para a implementação de uma Agência Franqueada AGF, mormente pelo fato de que o momento processual para a apelada requerer um estudo individualizado já foi ultrapassado, uma vez que a mesma deveria tê-lo feito na instrução do presente processo. 9. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em favor da ECT em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. (TRF4, AC 5012092-25.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 08/08/2016)
>
> [grifos nosso]

Seria totalmente ilegítimo, nobre administração, RASGAR as normas do edital as quais todas as licitantes se vincularam!

Além disso, supostas inconsistências no preenchimento das planilhas são pontuados para levantar eventual inexequibilidade dos valores propostos. De acordo com o edital, seriam consideradas inexequíveis propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (item 6.9).

É evidente que rubricas isoladas não tem o condão de descaracterizar a exequibilidade da proposta apresentada por esta recorrente. Representaria um formalismo exacerbado sublinhar erros na formação dos custos, apenas por sublinhar, sem um objetivo maior que de fato pode representar algum prejuízo para a administração e seus administrados.

De forma alguma a cotação de rubricas isoldas colocaria a empresa recorrente na configuração disposta no disposto no inciso III do art. 59 da

Lei n. 14.133/21. A inexequibilidade de uma proposta precisa ser vastamente comprovada, o que nem de longe ocorreu no caso concreto.

Oportuno citar, nesta ocasião, entendimento da decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

> (...) Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, **a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução**, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). **Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada**. **Releva ainda saber o**

procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes**. **Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.** Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi

prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. **Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação,** além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. **Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha**. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, **não vislumbro motivos para desclassificá-la.** (...) Dessa forma, concluindo o raciocínio, **entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração.** (...) (TC 008.596/2008-0, AC-4621-30/09-2, Ata n° 30/2009 – 2ª Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da Sessão: 1/9/2009 – Extraordinária).

[grifos nosso]

Nestes termos, é de responsabilidade do particular garantir a execução do objeto contratado em sede de licitação com os preços ofertados (Acórdãos TCU 963/2004, 2104/2004, 1791/2006, 1179 – todos do Plenário). **As planilhas de custos e formação de preços têm caráter meramente instrumental, sendo que a responsabilidade da cotação é de ampla e exclusiva responsabilidade da licitante e só homenageia o princípio da economicidade**.

Com o mais elevado respeito, operou em ilegalidade esta nobre administração, tendo em vista que a formação dos preços pela empresa licitante está dentro da seara da autonomia e da liberdade econômica do particular e não cabe, em hipótese alguma, a ingerência pela administração em preços privados! Sobretudo na proposta desta recorrente que se apresenta dentro dos parâmetros legais e plenamente exequível!

Ademais, esta recorrente em nenhum momento quis se furtar da correção de eventuais falhas na planilha. Mas, pelo contrário, questionou o pregoeiro o que especificamente necessitaria ser alterado, já que o edital não trouxe modelo de planilha com percentuais previamente delimitados (e nem poderia).

Não se pode recusar a proposta mais vantajosa para administração mesmo se fossem identificados erros formais e materiais. Há que se preservar a economicidade dos certames! **O fim maior a que as licitações se destinam é a seleção da proposta mais vantajosa!**

Não se pode admitir que qualquer julgador, na via administrativa ou judicial, desclassifique a empresa recorrente ignorando por completo a redação do edital e o entendimento sedimentado na jurisprudência e o questionamento feito por esta recorrente na etapa de diligências.

Convém, apenas por excesso de zelo, destacar que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a desclassificação de empresas por fatos irrelevantes que em nada afetam a objetividade do certame.

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalismo e a devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

> O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)
>
> [grifos nosso]

O princípio da proporcionalidade se traduz no fato que a administração não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos.

As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Nesse sentido, coloca Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação.[1]

Mais uma vez se mostra evidente a ilegalidade praticada no certame em questão!

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente recurso para julgá-lo totalmente procedente com a consequente classificação **da empresa recorrente, com posterior adjudicação do objeto e homologação do certame em seu favor.**

É incontroverso, douta administração, que o pregoeiro inovou a redação editalícia em total afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que não há nenhuma passagem no edital que determine a desclassificação da empresa recorrente em razão dos percentuais dos encargos trabalhistas.

Além do mais, é incontestável que esta recorrente não se negou em ajustar a planilha, apenas desconhece o que precisava ser ajustado.

1 Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45.

Além disso, a formação dos preços pelas empresas licitantes está dentro da seara da autonomia e da liberdade econômica do particular e não cabe, em hipótese alguma, a ingerência pela administração em preços privados!

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 6 de maio de 2024.

ANA RAFAELA SOARES DE BORBA

Assinado de forma digital por ANA RAFAELA SOARES DE BORBA
Dados: 2024.05.06 17:42:45 -03'00'

Ana Rafaela Soares de Borba

OAB/SC 35.112